



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179896 - MT (2024/0411806-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GABRIEL ALEX UNGARO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de nulidade de ato jurídico por falta de notificação c/c compensação por danos morais.
2. A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179896 - MT (2024/0411806-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GABRIEL ALEX UNGARO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de nulidade de ato jurídico por falta de notificação c/c compensação por danos morais.
2. A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por GABRIEL ALEX UNGARO em face da decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de nulidade de ato jurídico por falta de notificação c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante em face de SERASA S/A, na qual alega que foi inscrita no rol de inadimplentes, sem que tenha sido

previamente notificado da anotação negativa.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ENVIO ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) – VALIDADE – NOTIFICAÇÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - RECURSO DESPROVIDO.

É cediço que para fins de inclusão do nome do consumidor no cadastro dos inadimplentes a legislação consumerista determina que se faça uma notificação prévia ao consumidor, conforme estabelece o §2º do art. 43 do CDC.

A remessa da notificação do apontamento restritivo ao endereço eletrônico fornecido pela entidade credora ou apontado pelo próprio consumidor é suficiente para o cumprimento do dever a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, bastando que se comprove a entrega da notificação na caixa de correspondência do consumidor destinatário.

O envio ao consumidor da notificação de solicitação de abertura de registro do nome do consumidor no cadastro dos inadimplentes se deu mediante envio e recebimento de e-mail ao endereço eletrônico fornecido pela empresa credora em cadastro junto ao site/plataforma do SERASA, não havendo ilegalidade do ato restritivo, logo inexistente o dano moral.

Recurso especial: aponta violação ao art. 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito sem a devida comunicação prévia, porquanto a notificação prévia enviada por e-mail não é válida.

Afirma, ainda, que a sua negativação de forma irregular lhe causou dano moral.

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 391):

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de nulidade de ato jurídico por falta de notificação c/c compensação por danos morais.

2. A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro

de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante afirma que “as instâncias ordinárias entenderam pela improcedência dos pedidos, considerando válida a suposta notificação enviada via e e-mail, sendo que tal forma não respeita o requisito formal do Art. 43, § 2º do CDC e tampouco consta no processo prova efetiva do envio e do recebimento da correspondência”; que há “exigência que tal comunicação prévia se dê por escrito”; e que, “conforma já mencionado, restou evidente que a requerida não comprovou o envio da notificação, pois a suposta carta consta endereço diversos e não se refere aos atos de notificação discutidos nos autos os quais foram disponibilizados, se atendo apenas em anexar aos autos imagens sistêmicas facilmente editáveis, o que por certo, afasta o preenchimento dos requisitos do artigo 43, § 2º do CDC, devendo então, a requerida ser condenada pela ausência da notificação, frente a nulidade do ato jurídico vindicado” (e-STJ fl. 401).

Alega, ainda, que “a requerida aduz que encaminhou a notificação para o suposto e-mail do autor, o que não procede, apesar de desnecessário o aviso de recebimento, referida correspondência deve ser encaminhada para o endereço da parte devedora, a fim de atingir seu real objetivo, qual seja, cientificá-la da mora e com isso permitir o adimplemento da obrigação antes de ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes” (e-STJ fl. 402).

Por fim, sustenta que “a conduta indevida, o dano sofrido e o nexo causal existentes, ensejam o dever de indenizar do recorrido” (e-STJ fl. 405), requerendo, assim, a condenação do recorrido ao pagamento de compensação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, recentemente as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, com a ressalva do meu entendimento pessoal, fixou entendimento no sentido da possibilidade da notificação prévia do consumidor sobre o registro do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, os quais podem ser realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp. Confira-se: REsp 2.092.539/RS, 3ª Turma, DJe 26/9/2024; REsp 2.063.145/RS, 4ª Turma, DJe 7/5/2024; e AgInt no REsp 2.110.068/RS, 4ª Turma, DJe 19/4/2024.

No particular, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação interposto pelo agravante, concluiu que:

“(…) É cediço que para fins de inclusão do nome do consumidor no cadastro dos inadimplentes a legislação consumerista determina que se faça uma notificação prévia ao consumidor, conforme estabelece o §3º do art. 43 do CDC **“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”**

Sabe-se, ainda, que para fins de comprovação reconhecimento da validade da notificação basta que se faça a comprovação do envio da notificação no endereço informado pela empresa detentora do crédito, sendo dispensado o aviso de recebimento, nos termos da Súmula n.º 404 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos **“Súmula n.º 404 do STJ. “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.**

Nesse contexto, compulsando os autos verifica-se que o ponto controvertido reside na análise da validade da notificação encaminhada por e-mail e de acordo com o entendimento jurisprudencial que vem se formando, não há óbice para que se proceda a notificação nessa modalidade.

In casu, conforme se infere dos documentos trazidos à baila em sede de contestação, verifica-se a cópia do cadastro do Consumidor mantido no site do SERASA (ID n. 224391258 e seguintes), contendo todos os dados cadastrais informados por seus credores, inclusive o e-mail e cópia do PEFIN-Consultas de Pendências Financeiras de Principal/Coobrigado, no qual a Apelada comprova o

envio ao Apelante de notificação prévia da probabilidade de negativação de seu nome, mediante e-mail disparado em 18/02/2022 às 00h05 e recebido em 18/02/2022 às 18h26.

Logo, resta comprovado por parte da Apelada o envio de notificação prévia ao Apelante do pedido de inclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, mediante envio e recebimento de e-mail ao endereço eletrônico informado pela empresa credora.” (e-STJ fls. 306/307)

O acórdão do TJ/MT, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.179.896 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0411806-4

Número de Origem:
10353556220238110003

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL ALEX UNGARO

ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL ALEX UNGARO

ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025